



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de agosto de 1987

ACORDÃO Nº 103-08.012

Recurso nº 91.441 - IRPJ - EX.: 1983

Recorrente SACAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ E SACARIA LTDA

Recorrido DRF EM VITÓRIA-ES

I.R.P.J - OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS. Subsistindo incólume o pressuposto ensejador da tributação, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, de vez que a mesma se apresenta em conformidade com a legislação de regência e em harmonia com a jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SACAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ E SACARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

13 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLE DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KRETZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 91.441

Acórdão nº: 103-08.012

Recorrente: SACAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ E SACARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SACAFÉ COMÉRCIO DE CAFÉ E SACARIA LTDA., CGC Nº 30.979.694/0001-11, sediada em Colatina (ES), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória, de fls. 86/89, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 92/96, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta e em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0809/FM-4270, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 4/11/85, inclusive encerrando intimação para apresentação do livro "Diário" espelhando os assentamentos contábeis relativos às operações dos anos de 1981 a 1985, bem como as fichas do "Razão" retratando as operações de 1981 a 1984, e ainda os mapas da correção monetária do patrimônio líquido, como consta do verso do referido termo. Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, foi lavrado o Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 7, datado de 18/12/85. Em face do apurado na ação fiscal em causa, a empresa Sacafé Comércio de Café e Sacaria Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda em valor correspondente a 3.980,65 ORTN's e mais acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/85, sendo 1.270,19 ORTN's em referência ao exercício de 1983 (ano-base/82) e 2.710,46 ORTN's pertinente ao exercício de 1984 (ano-base/83), conforme Auto de Infração de fls. 2/5, datado de 18/12/85, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda em ORTN de fls. 6. De notar, finalmente, que das 6(seis) matérias submetidas à tributação subsiste em litígio

25

na fase recursal tão-somente a incidência a título de omissão de receita cobrindo a soma de Cr\$ 5.000.000 no exercício de 1983 (ano base/82), de que trata o item 2 da peça básica (fls. 2/5), matéria essa que está assim posta: Registro de integralização de aumento de capital, em 26/01/82, sem prova da origem dos recursos utilizados. É de se registrar que os suprimentos, no total de Cr\$ 5.000.000, foram dados como realizados em moeda corrente segundo assentamento contábil de 25/01/82, sendo Cr\$ 4.000.000 pelo sócio Dionísio Gobbi, e Cr\$ 500.000 por cada um dos sócios Vanderlan e Vitor Hugo Gobbi, sendo sublinhado que os supridores, na data indicada, não possuíam recursos financeiros para efetivar os aportes de capital mencionados, conseqüentemente, a situação foi considerada como sujeita ao disposto no art. 181 do RIR/80, tendo em vista a irregularidade descrita e objeto do item 1 da peça básica.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a empresa Sacafé Comércio de Café e Sacaria Ltda. formulou a reclamação de fls. 42/46, acompanhada da documentação de fls. 47 a 61, para impugnar parcialmente a exigência tributária que lhe foi irrogada através do Auto de Infração de fls. 2/5, sendo que no tocante às irregularidades objeto dos itens 1, 4 e 6 (parte, na parcela de Cr\$ 7.000.000) refere que concorda com a respectiva tributação, inclusive aduz que providenciou o recolhimento do imposto devido segundo DARF's anexado (fls. 47 e 55). Especificamente contra a tributação incidente sobre os suprimentos (Cr\$... 5.000.000), a título de omissão de receita, a reclamante argumenta que a pretensão fiscal em causa é improcedente, de vez que os suprimentos foram efetivados através de cheques pessoais de emissão dos supridores, conforme fotocópias anexadas (fls. 48/50), e tendo em vista os extratos bancários dos supridores, em anexo (fls. 51/53) retratando a passagem dos cheques emitidos para suprimentos e ainda o extrato bancário (fls. 54) dela, impugnante, espelhando a entrada dos cheques recebidos dos supridores, documentação essa que no seu entender afasta por completo a imputação sofrida. Outrossim, a defendente consigna ressalva em relação ao invocado art. 181 do



RIR/80 porque a fiscalização do tributo não demonstrou a ocorrência de omissão de receita, situação que no entender da defendente deve preceder a aplicação do estatuido no art. 181 do RIR/80 e, finalmente, arremata que a persistir o enquadramento de omissão de receita para a irregularidade descrita no item 2 do Auto de Infração, então a incidência deveria alcançar apenas a cifra de Cr\$... 3.834.083 (Cr\$ 5.000.000 - Cr\$ 1.165.917), pois do total de suprimientos de Cr\$ 5.000.000 deve ser deduzida a soma de Cr\$ 1.165.917, de vez que esta foi submetida à tributação, inclusive serviu de referência para aplicação do preceito legal inscrito no art. 181 do RIR/80. Prosseguindo, a reclamante se insurge contra a tributação, ainda no exercício de 1983 (ano-base/82), alcançando a soma de Cr\$ 4.398.183 vinculada a glosa de correção monetária apurada a maior relativamente ao Patrimônio Líquido, tendo em vista a glosa levada a cabo do aumento de capital ocorrido em 26/01/82 (Cr\$ 5.000.000), argumentando a impugnante que o procedimento da fiscalização é de total incoerência porquanto está demonstrado que os recursos entraram na empresa pois ditas entradas ocorreram através de cheques que foram depositados na c/corrente bancária dela, reclamante, de fls. 48/54, por conseguinte, arremata a defendente, despropositada se apresenta a glosa da correção monetária do Patrimônio Líquido em causa, de vez que o aumento de capital de 26/01/82 não poderá ser desconstituído pois o mesmo não encerra qualquer ilegalidade. Referentemente à tributação no exercício de 1984 (ano-base/83) e alcançando o valor de Cr\$ 10.242.626 correspondente a correção monetária em relação ao Patrimônio Líquido, dada como indevida e nas mesmas condições do objeto do item 3 da peça básica (Auto de Infração de 2/5), a defendente repisa as razões contrárias declinadas anteriormente quando tratou de matéria indêntica envolvendo o exercício de 1983 (ano-base/82) e aduz que espera o acolhimento de tais razões. Finalmente, quanto à exigência em discussão (vide DARF de fls. 55) relacionada com as irregularidades descritas no item 6 do Auto de Infração (fls. 2/5), de pronto, é de se referir que, em verdade, a impugnação inicial recebeu aditamento através da petição de fls. 77/78, acompanhada do DARF de fls. 79 (cópia au

22

tenticada pela repartição fiscal de jurisdição) e espelhando recolhimento de I. Renda em valor correspondente a 794,76 ORTN's e recolhimento dos acréscimos legais cabíveis, por conseguinte, o litígio ficou restrito ao total de Cr\$ 20.379.900, total esse composto das parcelas de Cr\$ 4.134.000, Cr\$ 9.165.000, Cr\$ 1.000.000, Cr\$... 500.000 e Cr\$ 5.580.900, sendo que sobre a tributação desses valores a defendente afirma que dita tributação está baseada em mera suposição e reafirma os esclarecimentos prestados por escrito em razão de intimação que lhe foi dirigida, documentação essa que integra sua reclamação (fls. 56/58). Quanto à objeção oposta a desconto perante o Banco do Estado do Espírito Santo S.A. de cheques em seu favor e emitidos contra outras instituições financeiras, retruca a impugnante que se trata de situação esporádica, e que dito procedimento não encerra qualquer anormalidade ou irregularidade perante as práticas bancárias e que certamente é adotada em face de interesse mútuo - correntista/banco, e lembra que a empresa privada não funciona nos moldes do serviço público. Precisamente contra a tributação atingindo o valor de Cr\$ 5.580.900, a interessada aduz que sua escrituração não encerra qualquer irregularidade, de vez que corresponde a cheque emitido por terceiro e depositado no Banco do Brasil S.A. em 30/9/83, e que seu aparecimento na empresa decorre de desconto no "caixa", desconhecendo qualquer restrição a respeito existindo disponibilidade, como de fato existia em 29/9/83, na forma do Demonstrativo anexado (fls. 61). A reclamante encerra seu petitório pedindo o acolhimento de suas razões com consequente cancelamento das exigências relacionadas com os valores impugnados.

4. Chamada a manifestar-se sobre a referida impugnação, a fiscalização do tributo produziu a Informação Fiscal de fls. 80/85 e a qual encerra conclusão pelo acolhimento parcial do arrazoado da impugnante, ou seja, com manifestação pela exclusão da tributação no exercício de 1984 (ano-base/83) da soma de Cr\$ 20.379.900, so ma esta constituída das parcelas de Cr\$ 4.134.000, Cr\$ 9.165.000, Cr\$ 1.000.000, Cr\$ 500.000 e Cr\$ 5.580.900, parcelas essas integrantes do item 6 da peça básica, bem como reconhecendo os recolhi



mentos espelhados nos DARF's de fls. 47, 55 e 79.

5. A autoridade competente de 1ª instância, apreciando a impugnação retrocitada, deu-lhe provimento parcial na linha da aludida Informação Fiscal (fls. 80/85), consequentemente determinou a exclusão da tributação da soma de Cr\$ 20.379.900, no exercício de 1984 (ano-base/83), bem como para excluir da tributação também os valores de Cr\$ 4.398.183 e Cr\$ 10.242.626 nos exercícios de 1983 (ano-base/82) e 1984 (ano-base/83) relacionados com correção monetária quanto ao Patrimônio Líquido e, assim sendo, fixou o imposto de renda devido em valor correspondente a 515,300 ORTN's relacionado com a omissão de receita de Cr\$ 5.000.000 em referência ao exercício de 1983 (ano-base/82) caracterizada por suprimentos de sócios em igual quantia, de que trata o item 2 da peça básica, porquanto a reclamante não conseguiu infirmar o pressuposto dessa tributação, precisamente, comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios na integralização do aumento de capital de 26/01/82, consoante decisório de fls. 86/89.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 92/96 acompanhado da documentação de fls. 97/99 (Notas de Venda relativamente a investimentos, ao portador, e de emissão de Carlos Lima Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), interposto pela empresa Sacafé-Comércio de Café e Sacaria Ltda., para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma na parte que lhe foi desfavorável. De pronto, é de se referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 8/6/87 segundo "AR" de fls. 91, e a peça recursal foi concretizada em 25/6/87, conforme protocolo lançado no alto da petição de fls. 92. Especificamente contra a tributação remanescente alcançando a soma de Cr\$ 5.000.000 e relacionada exclusivamente com omissão de receita representada por aumento de capital dado por efetivado em moeda corrente em 26/01/82 pelos sócios sem comprovação da origem dos recursos utilizados, a recorrente, em verdade, tão-somente repisa a argumentação deduzida na reclamação, entretan

523

, como fundamento novo a interessada refere que os documentos tra
idos à colação (fls. 96/99), ou seja, Notas de Venda de Investi -
mentos, deixam patente que os supridores possuíam condições finan-
ceiras para fazer os suprimentos questionados.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Lórgio Ribeiro, RELATOR

De logo, cumpre assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 92/96, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cabe referir que nesta fase recursal está em litígio a tributação envolvendo o exercício de 1983 (ano-base/82) e cobrindo omissão de receita representada por suprimentos para aumento de capital dados por efetivados em moeda corrente, em 26/01/82, no total de Cr\$ 5.000.000 (Cr\$ 4.000.000 - Dionísio Gobbi, Cr\$ 500.000 - Vanderlan Gobbi e Cr\$ 500.000 - Vitor Hugo Gobbi), sem comprovação da origem dos recursos, tributação essa mantida pela autoridade singular, de vez que a interessada não conseguiu infirmar o pressuposto da tributação, precisamente, comprovação da origem dos recursos utilizados na realização dos suprimentos.

C) Relativamente ao mérito da tributação, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, a recorrente, repisando os argumentos deduzidos na reclamatória, agora, procura solidificar seu arazoado anexando 3 (três) documentos (fotocópias) emitidos por distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários no qual aparece como titular investidor não identificado, de vez que é ao portador. Quanto ao núcleo da questão, de plano, é de se registrar que não procede a ressalva da recorrente, de que em 1ª Instância a matéria não foi devidamente apreciada. Pelo contrário, a autoridade singular deixou bem patente que a tributação devia subsistir porque a empre

f

SR

sa não havia oferecido comprovação da origem dos recursos, pressuposto do levantamento. Agora, mediante os documentos de fls.97/99, emitidos ao portador, a recorrente pretende fazer a almejada com - provação da origem dos recursos. Ora, no entender do relator, dita documentação se apresenta inteiramente destituída de qualidade para o mister pretendido pela recorrente, sendo de ressaltar que num dos documentos a data de vencimento do investimento está ilegível e nos 2 (dois) outros, as datas de vencimento correspondem a 19/4/82 e 5/7/82, e as datas de investimento foram 20/01/82 e 22/01/82, respectivamente, o que leva a concluir, facilmente, que os suprimientos questionados não guardam correlação com os investimentos trazidos à colação pela recorrente, sem esquecer que em nenhum momento foi demonstrada a vinculação dos suprimientos com os invocados investimentos.

E) Assim, não havendo a recorrente conseguido, afastar o pressuposto da tributação na forma exposta no item anterior, é de se confirmar a decisão recorrida pelos seus legítimos fundamentos. Por derradeiro é de se consignar que no momento da liquidação do crédito tributário em foco deve ser levado em consideração o imposto de renda recolhido a maior através do DARF de fls.47 quando a recorrente liquidou a exigência tributária relacionada com este toque fictício e objeto do item 1 da peça básica (fls. 2/5), de vez que no Demonstrativo de fls. 6, para o exercício de 1983 (ano-base/82), constou indevidamente alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), ao invés de 30% (trinta por cento), e a interessada tomou como verdadeira dita alíquota de 35% e a aplicou, quando apurou o imposto de renda devido relativamente ao valor de Cr\$ 1.165.917, cuja tributação acatou porquanto recolheu imposto de renda correspondente a 140,19 ORTN's quando efetivamente devia recolher imposto de renda correspondente a 120,15 ORTN's, sem esquecer que a autoridade singular corrigiu o engano de alíquota referentemente à exigência tributária relativa à emissão de receita de Cr\$ 5.000.000, quando fixou o imposto de renda devido em valor correspondente a 515,30 ORTN's.

23

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 92/96.

Brasília-DF., em 12 de agosto de 1987

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'Lórgio Ribeiro', is written over the printed name and title. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.